



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - Processos Administrativos nºs. 01601/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	06/04/2022
Tipo	ATA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0004
Sector Requerente	Secretarias Municipais de Obras, a de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, e a de Agricultura

### ATA Nº. 003 - JULGAMENTO - RECURSOS - HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2022

Às treze horas (13hs) e trinta minutos (30min.) do dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e dois (26/05/2022), reuniram-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES, a CPL (Comissão Permanente de Licitações) deste Órgão, nomeados através do Decreto Municipal nº 319, de 02/07/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, e demais complementares, para realizar os procedimentos relativos ao juízo dos RECURSOS interpostos na fase de análise da habilitação (ENVELOPE "A") dos licitantes participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2022.

A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas para a execução de diversas atividades que, para melhor atendimento e detalhamento, serão apresentadas sob forma de LOTES**, tudo conforme projeto(s), planilha(s) Orçamentária(s) e Cronograma(s) Físico-Financeiro(s), necessários à execução dos serviços, nos termos dos autos do processo em epígrafe e nos termos deste EDITAL e todos os seus ANEXOS.

#### 1. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

O resultado de habilitação dos licitantes foi divulgado aos 05/05/2022 (fls. 2.696), abrindo-se o prazo para recurso, que por sua vez, venceria aos 12/05/2022, e que após, abriu-se o prazo para contrarrazões, vencendo esse último aos 19/05/2022.

Assim, observando as datas acima apresentadas, estando às mesmas calculadas com base no art. 109, Inc. I, Alínea "a" da lei 8.666, observe a tempestividade dos RECURSOS e após das CONTRARRAZÕES apresentadas. Vejamos:

Os recursos foram apresentados respectivamente pelas empresas e sob protocolos e datas que seguem. Dessa forma:

- RA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, protocolo nº. 03618, de 10/05/2022;
- PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, protocolo nº. 03640, de 11/05/2022, e;
- ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, protocolo nº. 03647, de 11/05/2022.

Portanto, todos os recursos **são tempestivos**.

Por outro lado, as contrarrazões foram apresentadas respectivamente pelas empresas e sob protocolos e datas que seguem. Dessa forma:

- RA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, protocolo nº. 03736, de 17/05/2022, e;
- ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, protocolo nº. 03762, de 18/05/2022.

Portanto, a nosso sentir, todas as contrarrazões apresentadas por quem desejou, **são tempestivas**.

#### 2. DO MÉRITO DE CADA RECURSO:

Em síntese, faremos exposição sobre a matéria arguida por cada recorrente, conforme abaixo, vejamos.

##### **a) RA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, protocolo nº. 03618, fls. 5.706-2.709.**

Recorreu contra a habilitação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, alegando que a mesma deve ser inabilitada por deixar de apresentar CND positiva com efeito de negativa pertinente aos tributos federais e a dívida ativa da União, tendo comprovado documentalmente apenas sua situação de recuperação judicial.

Assim, essa recorrente pede a inabilitação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA pelo fato acima sintetizado e nos termos de seu recurso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - Processos Administrativos nºs. 01601/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	06/04/2022
Tipo	ATA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0004
Sector Requerente	Secretarias Municipais de Obras, de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, e a de Agricultura

### b) PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, protocolo nº. 03640, fls. 2.719-2.727.

Recorreu contra sua INABILITAÇÃO no LOTE 01 alegando possuir 03 (três) atestados técnicos que comprovam o fornecimento e instalação de postes com características e técnica de execução equivalentes e até superiores ao exigido em Edital, razão pela qual reconsideração passando a ser habilitada no LOTE 01.

O item que inabilitou a recorrente é: 6.8.5.1, subitem III, LOTE 001, letra “e”- *poste cônico contínuo em aço galvanizado, curvo, braço duplo, h=6m, fornecimento e instalação.*

### c) ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, protocolo nº. 03647, fls. 2.728-2.740.

Recorre essa licitante contra a habilitação de diversas empresas participantes, usando do mesmo argumento para embasar seu pedido, razão pela qual, citaremos apenas o cerne da matéria do recurso, haja vista, ser a mesma para solicitar inabilitação dos recorridos. Vejamos.

- 1) Alega que as empresas CONSTRUTORA AJB, JH CONSTRUTORA, RA SERVIÇOS e ESTRUTURAL CONSTRUTORA, em todos os casos, deixaram de apontar Engenheiro Eletricista, bem como a CAT deste profissional, razão pela qual, devem ser inabilitadas no certame, e ainda;
- 2) Alega que as empresas CONSTRUTORA AJB e JH CONSTRUTORA, deixaram de apresentar CRQ-PF frente ao CREA.
- 3) Por derradeiro, argumenta que a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA não apresentou o CRQ-PJ frente ao CREA.

Esses são os resumos dos questionados e das peças recursais sob exame.

### 3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E SEUS JULGAMENTO.

Ponderando por ser razoável já consta nos autos e nessa peça de análise o teor de cada recurso, logo, reputamos ser suficiente apenas apresentar nossa análise seguida de parecer sobre cada matéria, visando não fazer dessa peça algo extenso e exaustivo.

Cabe de antemão registrar que, os temas levantados sob o prisma técnico de engenharia, foram objeto de análise da N. COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA, havendo nos autos (fls. 2.790 -2.792) o laudo de parecer sobre as matérias, o que embasa nossa tomada de decisão nesse momento.

Por outro lado, consta também nos autos (fls. 2.796 e 2.699-2.700), parecer da D. PROJUR dessa municipalidade sobre as alegações contra a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, haja vista ser matéria de cunho jurídico.

Dito isso, passamos a expor. Avancemos.

#### a) RA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI

As alegações que fundamentam o pedido de inabilitação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não podem prosperar, dizemos isso por ao menos as seguintes razões.

Primeiro - Já constam nos autos da licitação 02 (dois) pareceres jurídicos (fls. 2.699-2.700 e fls. 2.796) onde os mesmos em consonância expressam o seguinte:

“sobre a questão questionada, observo que **a certidão de fl. 2049**, de lavra do juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES nos autos do processo nº 0034726-75.2013.8.08.0024, datada de 18/03/2022, **certifica que foi deferida por sentença à empresa ESTRUTURAL a dispensa de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais referente a União Federal**. Na mesma certidão, há expressa menção acerca da inexistência de pedido de autofalência ou de falência em nome da referida empresa”. - Grifei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - Processos Administrativos nºs. 01601/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	06/04/2022
Tipo	ATA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0004
Sector Requerente	Secretarias Municipais de Obras, a de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, e a de Agricultura

Segundo - Por outro lado, como se não bastasse tal posicionamento jurídico exarado por nossa D. PROJUR, cabe aqui citar parte do ACORDÃO do E. TCU de nº. 08271/2011 da Segunda Câmara, que diz:

**Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade**, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, **no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento**, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos – grifei

**...dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique** que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93 – Grifei

Por todo exposto, claro resta de que as alegações apresentadas pela recorrente visando inabilitar a empresa ESTRUTURAL não merecem agasalho, razão pela qual, conhecemos o recurso para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

### b) PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

No tocante ao recurso interposto, o mesmo foi submetido ao exame da N. COMISSÃO DE ENGENHARIA, dando a mesma a oportunidade de rever seu parecer anterior, bem como que, reanalisar se as alegações da recorrente guardavam fundamentos e eram sólidas.

Pois bem, a D. COMISSÃO DE ENGENHARIA ao examinar o recurso apresentado (fls. 2.790), manifestou a seguinte posição em relação a empresa recorrente. IN VERBIS:

**“...em revisão, identificou que o item 21.09.05.02** (poste de concreto duplo T=h 10m) na fl. 1988 **atende por similaridade ao que consta no Edital, item e-Poste cônico contínuo em aço galvanizado, curvo, braço duplo, h=6m, - fornecimento e instalação...** – grifei

Assim, após revisão, a D. COMISSÃO TÉCNICA expediu ao final de sua análise o seguinte:

**“...a empresa PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA nos LOTES 01, 02, 04 e 07 atende aos quesitos de qualificação técnica profissional...”** - grifei

Nesse passo, trazemos ainda a baila o que leciona o Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993, onde diz:

**“É Proibido rejeitar atestados**, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, **quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior**. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração”.- grifei

Esta CPL conhece o recurso interposto pela recorrente, para no mérito julgar o mesmo **PROCEDENTE**, passando a reformar assim nossa decisão anterior, sobrevindo a HABILITAR a recorrente no LOTE 01.



Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - Processos Administrativos nºs. 01601/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	06/04/2022
Tipo	ATA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0004
Sector Requerente	Secretarias Municipais de Obras, a de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, e a de Agricultura

### c) ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA

No total, foram 03 (três) as alegações dessa recorrente, assim falaremos de cada uma individualmente. Vejamos:

1- **SOBRE:** A ausência de indicação ou apontamento de Engenheiro Eletricista e da respectiva CAT deste profissional.

Iniciamos destacando que, o Edital em disputa não exige em nenhum lugar se quer a indicação de Engenheiro Eletricista por parte dos licitantes, razão pela qual, não se pode cobrar que os mesmos apresentem aquilo que não lhes foi imputado como regra a ser observada.

De outro lado, não pode o recorrente utilizar o fato de que o mesmo tenha apresentado o dito Engenheiro Eletricista como condição para exigir que os concorrentes sejam inabilitados, pois, se o fez, o fez sem imposição editalícia, o que não significa que os demais devam o fazer, dada a ausência de exigência nesse sentido no ato convocatório.

Em linhas gerais, a Administração esta vinculada ao Edital, sendo-lhe permitido exigir apenas o que o mesmo impõe aos participantes. Isso é tão certo que, a lei 8.666 deixa clara essa questão. Vejamos:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.- grifei**

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição, conforme é o caso em concreto.

Ainda, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por fim, ao que nos parece, a COMISSÃO TECNICA justificou a ausência da exigência de engenheiro eletricista em seu parecer, isso as fls. 2.792, que diz:

**“...a exigência do item 6.8.5 letra “e” do Edital, não exige comprovação da parte de instalações da luminária, o que se pede é unicamente a parte de competência civil...”** - grifei

Assim, fica clara a razão e a justificativa da área técnica ao examinar a documentação dos participantes e utilizar a capacidade técnica do Engenheiro Civil ou Arquiteto Urbanista para aferir a capacidade dos participantes, conforme se destaca em seu próprio parecer as fls. 2.791 (vide).

Dito isso, não vemos óbice legal para ensejar a inabilitação dos licitantes recorridos, posto que, ao não apontarem e/ou indicarem o Engenheiro Eletricista, não incorreram em descumprimento do edital, pois, o ato convocatório não requer tal indicação e tão pouco à apresentação de CAT do citado profissional.

2- **SOBRE:** A empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA não ter apresentado o CRQ-PJ frente ao CREA.

Indo ao ponto, a alegação não prospera, pois, a desejada CRQ-PJ esta presente na habilitação da recorrida, isso as fls. 2.066 dos autos, tendo sido emitida aos 05/04/2022, vencendo aos 04/06/2022, sob nº. 21.649 e de protocolo nº. 00149899/2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - Processos Administrativos nºs. 01601/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	06/04/2022
Tipo	ATA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0004
Sector Requerente	Secretarias Municipais de Obras, de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, e a de Agricultura

Dessa forma, não há o que se falar por ausência de documentos exigido no Edital.

3- **SOBRE:** As empresas CONSTRUTORA AJB e JH CONSTRUTORA deixarem de apresentar CRQ-PF frente ao CREA.

Antes de adentrarmos ao mérito, em sua peça recursal, a recorrente não deixa cristalino quais ou qual o profissional que não teria apresentado a CRQ-PF frente ao CREA, razão pela qual, precisaremos mencionar todos os indicados de cada recorrida para demonstrar se possuem a comprovação em questão. Vejamos;

- CONSTRUTORA AJB, indicou (fl. 781) o Sr. Alípio Jr. De Freitas (Eng. Civil) e o Sr. Fabio de Andrade de Pereira (Eng. Civil) os quais constam também declaração de aceitação (fl. 782). Assim, identificados os indicados e uma vez os mesmos tendo aceitado a indicação, podemos observar as fl. 706 a CRQ-PF do Sr Alípio, estando a vencer no dia 18/04/2022, e as fl. 707 a CRQ-PF do Sr. Fábio, estando essa a vencer aos 31/05/2022.
- JH CONSTRUTORA, indicou (fl. 1.328) o Sr. Riciéri Franco Alves (Eng. Civil) e o Sr. Marcus Rodrigues Evangelista (Eng. Agrônomo) os quais constam também nos autos suas declarações de aceitação de indicação (fl. 1.329 e 1.330). assim, identificados os indicados e uma vez tendo os mesmos aceitado as indicações, podemos observar as fl. 1.269-1.270 a CRQ-PF do Sr. Riciéri, estando a vencer aos 21/05/2022, e as fl. 1.267-1.268 a CRQ-PF do Sr. Marcus, estando a vencer no dia 15/04/2022.

Assim, não restam dúvidas de que a recorrente esta equivocada em suas alegações, não tendo observado a existência desses documentos nos autos do processo licitatório.

Portanto, esta CPL conhece o recurso apresentado pela empresa, para no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo incólume nossa decisão anterior sobre as matérias atacadas.

**CONCLUSÃO**

Após a análise dos recursos apresentados, esta CPL entende por HABILITAR os licitantes nos LOTES conforme tabela abaixo. Vejamos:

Nº	LICITANTE	STATUS FINAL						
		LOTE 01	LOTE 02	LOTE 03	LOTE 04	LOTE 05	LOTE 06	LOTE 07
01	CONSTUTORA AJB EIRELI ME	Habilitado	Habilitada	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Habilitada
02	EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Habilitada
03	R. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
04	BASE FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
05	VISTA LINDA CONSTRUÇÕES LTDA	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Habilitada
06	GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
07	J.H. CONSTRUTORA LTDA	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada	Habilitada
08	DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI	Habilitada	Habilitada	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Habilitada
09	R.A. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI	Habilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
10	ZEL CONSTRUTORA EIRELI	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada	Habilitada	Inabilitada	Inabilitada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000  
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: [WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR](http://WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR)

Licitação	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - Processos Administrativos nºs. 01601/2022
Responsável	CPL – Comissão Permanente de Licitação
Data	06/04/2022
Tipo	ATA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - ID CIDADES: 2022.070E0700001.01.0004
Sector Requerente	Secretarias Municipais de Obras, a de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, e a de Agricultura

11	<b>PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</b>	<b>Habilitada</b>	<b>Habilitada</b>	Inabilitada	<b>Habilitada</b>	Inabilitada	Inabilitada	<b>Habilitada</b>
12	<b>ESTRUTURAL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA</b>	<b>Habilitada</b>	<b>Habilitada</b>	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada	Inabilitada
13	<b>ILUMITERRA CONSTRUÇÕES MONTAGENS LTDA</b>	<b>Habilitada</b>	<b>Habilitada</b>	Inabilitada	<b>Habilitada</b>	<b>Habilitada</b>	Inabilitada	<b>Habilitada</b>

**CONSIDERANDO** que, houve reforma da decisão desta CPL somente quanto ao recurso interposto pela empresa PRG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA onde a mesma passou a estar habilitada no LOTE 01 após revisão dessa comissão de licitações, e;

**CONSIDERANDO** que os recursos interpostos pelas empresas RA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, protocolo nº. 03618, de 10/05/2022, e, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA, protocolo nº. 03647, de 11/05/2022 não foram deferidos por esta CPL, mantendo-se incólume nossa decisão anterior.

Assim, devem os autos subir aos cuidados do Exmo Prefeito Municipal, visando sua análise e parecer sobre a matéria, a cunho de decisão hierárquica, nos termos da Lei 8.666 em seu art. 109.

Nada mais havendo, lavramos a presente ata que, em sinal de aprovação, é assinada pelos membros da CPL.

**KALINE RODRIGUES PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CPL

**ELIANE RODRIGUES FELIPE**  
MEMBRO DA CPL

**SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE**  
MEMBRO DA CPL

**SOLIANE DA LUZ SANTOS**  
MEMBRO DA CPL (em férias constitucionais)

**RONISON MARANGONI ALVES**  
MEMBRO DA CPL